



Número: **0800252-67.2020.8.15.0521**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoinha**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.059,52**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---------------------------------------|--|
| MIRELLA RAYANE FARIAS CARDOSO (AUTOR) | GEORGE ANTONIO PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) THYAGO BRUNNO PAULINO COUTINHO PEREIRA (ADVOGADO) |
| SER EDUCACIONAL S.A. (REU) | LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 45148 732 | 30/06/2021 16:48 | Sentença | Sentença |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ALAGOINHA

Juízo do(a) Vara Única de Alagoinha

Rua Moura filho, S/N, Centro, ALAGOINHA - PB - CEP: 58390-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0800252-67.2020.8.15.0521

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Estabelecimentos de Ensino, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: MIRELLA RAYANE FARIAS CARDOSO

REU: SER EDUCACIONAL S.A.



EMENTA: AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITO INEXISTENTE – GRADUANDA QUE FOI IMPEDIDA DE COLAR GRAU POR DÉBITO INEXISTENTE – CONSTRANGIMENTO DE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO E EXPÔS A GRADUANDA PERANTE TODOS OS CONCLUINTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

MIRELA RAYANE FARIAS CARDOSO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do **SER EDUCACIONAL S/A**, sob os argumentos constantes da exordial.

Aduz a parte autora, em síntese, que era beneficiária do programa do Governo Federal denominado FIES, cujo benefício lhe concedia financiamento de 100% do valor da mensalidade de sua graduação. Informa que conclui o seu curso de direito na faculdade ré e se encontrava apta à colação de grau, ocorre que no dia da colação de grau, ao chegar no local do evento, a promovente foi surpreendida com a informação de que não poderia colar grau porque constava pendência em sua matrícula perante a Faculdade o que lhe causou constrangimento e angústia.

Por fim, informa que não conseguiu colar grau com os demais concluintes, apesar de insistir em sua aptidão para participar do evento e afirmar ser inexistente o motivo da pendência, qual seja, a inexistência de nota na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

A promovente aduz que após todos os esclarecimentos e a faculdade reconhecer um erro no sistema interno a mesma finalmente colou grau em gabinete interno da instituição, após uma semana da realização do evento, motivo pelo qual requereu a condenação em danos morais em razão de todos os constrangimentos sofridos.

Requereu, ainda, a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.059,52 tendo em vista que a Faculdade está lhe cobrando este valor pela reinclusão da disciplina em sua grade curricular, tendo em vista que o prazo para aditamento do FIES já expirou.



Juntou documentos comprobatórios.

Tutela antecipada deferida no evento n.º 30548495.

Contestação apresentada no ID n.º 33585151 com arguição de preliminares e, no mérito, a alegação de que não houve nenhum dano à promovente, pois não foi incluído seu nome em nenhum órgão de proteção ao crédito e que o impedimento da colação de grau não passou de um mero aborrecimento.

Impugnação apresentada no ID n.º 35574101.

Instado a se manifestarem sobre a necessidade de mais produção probatórias as partes informaram que as provas já constantes nos autos são suficientes.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no mérito passo a análise das preliminares.

A **preliminar de falta de interesse de agir** não merece prosperar porque o pedido do promovente não se exaure na colação de grau, aliás a inicial não negou o fato de ter colado grau, mas o fato de que a promovente foi impedida de colar grau com os demais colegas em razão de supostas irregularidades em sua matrícula as quais eram inexistentes, o que causou-lhe danos morais. Além do fato de que o pedido de declaração de inexistência do débito também não se exauriu com a colação de grau, pelo contrário surgiu imediatamente após este evento.

Sendo assim, rejeito a preliminar de falta de interesse para agir.

Quanto a **preliminar de convenção de arbitragem** também entendo que a mesma deva ser rejeitada justamente pelo fato de impeditivo legal contido no CDC. O contrato de prestação de serviços educacionais é por adesão e, portanto, não poderia ter previsto de forma compulsória a cláusula de arbitragem. E outro não poderia ser o entendimento legal porque é impensável que um consumidor além de se obrigar as cláusulas por adesão também seja impedido compulsoriamente de procurar o Poder Judiciário para resolver querela com a instituição de ensino. Sendo assim, declaro nula a cláusula compulsória de convenção de arbitragem em face da consumidora requerente e rejeito a presente preliminar.

A **preliminar de impugnação ao valor da causa** também não merece prosperar, uma vez que o valor da causa não é o que o valor que o réu acha correto ou justo, mas o somatória da pretensão autoral, ainda que seja absurdo, o que não é. Se a parte autora entende que merece ser indenizada em R\$ 20.000,00 não é o juízo de valor do réu que alterará esse pedido. Inclusive o próprio dispositivo legal apresentado na contestação (art. 292, CPC) indica justamente isso, ou seja, o juiz só corrigirá o valor da



causa quando verificar que **não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**. Sendo assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Adentrando no mérito cumpre-me discorrer que a matéria em análise não carece de mais produção de provas, tendo em vista que as partes afirmaram não terem mais provas a serem produzidas e requereram julgamento do processo conforme o estado em que se encontra. Desta forma, em respeito à celeridade processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, Código de Processo Civil de 2015.

A presente lide tem como objeto a reparação de danos morais causados em decorrência da relação de consumo, em virtude de falha na prestação de serviços. Aplicável, portanto, a regra prevista no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao dispor que “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”. O citado dispositivo legal estabeleceu a responsabilidade objetiva para o fornecedor de serviços.

De fato, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe de culpa para emergir o dever de indenizar o dano causado ao consumidor, conforme dispõe o supra citado dispositivo legal. Entretanto, esta responsabilidade, embora objetiva, não é ilimitada, podendo ser mitigada ou mesmo excluída.

Dos autos não se pode inferir qualquer causa mitigadora da responsabilidade civil da parte promovida, o fato da promovente ser impedida de colar grau na data do evento é incontroverso.

Aliás, é “admirável” a alegação do réu de que o fato da promovente ser impedida de colar grau com os demais concluintes, no dia do evento, em frente de todos gerou tão somente um mero aborrecimento. Ora, este juízo desde a inicial vislumbrou a extensão enorme do dano causado havendo dúvida inicial apenas quanto aos demais fatos que poderiam excluir a responsabilidade da ré, como a existência, de fato, de pendência em disciplina que, naturalmente, conduziria a impossibilidade de colação de grau. Contudo, nenhuma excludente foi apresentada sequer o réu apresentou proposta de acordo insistiu em afirma que tudo não passou de um mero aborrecimento.

É impensável – jurídico e até humanamente falando – que um aluno que tenha se preparado para um evento de colação de grau, convidados amigos e familiares e se dirigido ao local do evento e no local do evento tenha sido impedido de participar por falha nos serviços prestados da Faculdade que acusaram pendência de disciplina por equívoco tenha sofrido um mero aborrecimento. Ora, se isso é mero aborrecimento eu confesso que perdi totalmente o conceito e noção do que seja dano moral.

Nos autos há prova de regularidade com o FIES, frequência e autorização de depósito de monografia ocorrida em 2019 (ID N.º 30256629), além de fotos do evento que demonstram a presença da promovente e suas colegas não havendo nenhum resquício de dúvida de que a mesma foi impedida de participar da colação de grau por motivo que se apurou posteriormente ser inexistente. Aliás este fato é incontroverso nos autos.

Diante do acervo probatório colacionado aos autos, não paira qualquer dúvida de que os danos morais sofridos pela parte autora foram causados em virtude de um defeito no serviço prestado pela parte



promovida, ao permitir que seu sistema informático gerasse pendência de disciplina que já havia sido “paga” pela parte promovente, não podendo, portanto, a mesma tentar se eximir de seu dever de indenizar sob a alegação de que houve mero aborrecimento com o impedimento para colação de grau.

Assim, verifica-se que merece prosperar o pedido formulado na inicial, impondo-se a fixação de uma indenização em valor razoável, de modo que possa trazer um sentimento de justiça para a parte autora e o valor não seja insignificante a ponto de ridicularizar a própria vítima e não punir a parte ré.

Desta forma, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil: quais sejam: **o dano** – constrangimento e angústia causada a parte autora com o impedimento desta de colar grau junto com os demais concluintes; **a culpa** – negligência da parte promovida que negligenciou seu sistema informática permitindo a existência de pendência de disciplina já cursada com êxito pela parte promovente; **nexo causal** – se não fosse a negligência da ré o dano não teria ocorrido.

No que tange ao patamar a ser arbitrado, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, considerando também o caráter pedagógico da medida no sentido de desestimular o ofensor a repetir o ato. Levando-se em consideração a situação econômica da parte autora e da parte ré, o grau de intensidade do sofrimento, a gravidade, repercussão da ofensa e com o intuito de coibir incidentes desta natureza, fixo o quantum indenizatório por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Quanto ao pedido de inexistência de débito, entendo que não merecem maiores divagações, pois é uma conclusão lógica de toda a fundamentação até aqui esplanada. Se a falha na prestação dos serviços se deu por culpa da ré não tem como o débito de R\$ 1.059,52, referente a reinclusão da matéria no curriculum da parte promovente, subsistir, pois a falha foi da ré e não da parte promovente. Aliás, foi justamente essa falha a causadora da sucessão de eventos narrados nos autos.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, **Julgo Procedente o Pedido**, para declarar inexistente o débito de R\$ 1.059,52, objeto dos presentes autos e condenar a parte promovida **SER EDUCACIONAL S/A** a pagar a parte autora o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pelos danos morais causados, sendo que os valores deverão ser atualizados a partir desta data, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, havendo a sua manutenção ou reforma parcial, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requerer a execução da sentença ora prolatada.

Havendo recurso, independentemente de nova conclusão, abra-se vista dos autos a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Lado outro, havendo o pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinha-PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSE JACKSON GUIMARAES
Juiz(a) de Direito

